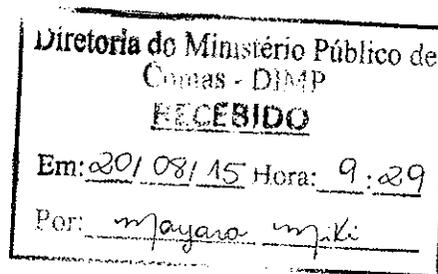




ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 013 /2015-MPC



O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do Município de **CODAJÁS**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Prefeito do Município de Codajás informar e comprovar as medidas adotadas para assegurar o acesso ao ensino infantil de todas as crianças de 4(quatro) e 5 (cinco) anos de idade residentes no Município.

18:22 29/08/2015 08:54:01 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIEPRO ASS

Elissandra Monteiro Freire Alvares

3

[Handwritten mark]



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares

Em resposta ao Ofício n. 136/2015-MPC-AM, de 27.05.2015, o Prefeito Municipal apenas noticiou encontrar-se o Plano Municipal de Educação aprovado, sem ao menos enviá-lo e informar as ações administrativas que deverão ser adotadas para torna-lo efetivo.

É o breve relato.

O art. 208 da Constituição especifica algumas das garantias mínimas relacionadas à educação a serem efetivadas pelo Estado; competindo aos Municípios, em caráter prioritário, atuar no ensino fundamental e na educação básica (CF/88: art. 211, §2º).

A Lei Federal n. 13.005, de 25.05.2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, define como meta primeira” universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4(quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE”.

A Lei Federal n. 13.005/14 dispensou, ainda, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em conformidade com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano a partir de sua publicação, isto é, até 25 de junho de 2015 (Lei Federal n. 13.005/14: art. 8º).

Em vigilância ao cumprimento dessa meta, o Ministério Público de Contas do Amazonas expediu ofício recomendando ao Poder Executivo Municipal adotar as seguintes providências:

- a) calcular o impacto financeiro anual da implementação das vagas necessárias para absorver, na pré-escola, as crianças de 4 e 5 anos no Município, e apurar o custo estimado por aluno mencionado na Portaria



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares

que deverão ser implementadas em função do direito à educação assegurado constitucionalmente no artigo 212.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência **DETERMINAR** apurar, a exemplo de inspeções/notificações, as medidas adotadas pelo Município para o cumprimento da meta primeira estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/14), que é *universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.*”

1. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 19 de agosto de 2015.


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procuradora de Contas


EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Procuradora de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares

Interministerial n. 17, de 29.12.2014, do Ministério da Educação e o da Fazenda;

- b) apurar o custo da adequação da estrutura física e de pessoal para o cumprimento de suas obrigações (obras e serviços de engenharia para a construção/ampliação de escolas e contratação de pessoal);
- c) na hipótese do Município não concluir as medidas necessárias para disponibilizar as vagas necessárias a absorver as crianças de 4 e 5 anos na pré-escola, implementar as ações necessárias para garantir o cumprimento do PNE, a exemplo do credenciamento de instituições particulares de ensino, pelo prazo de até dois anos, oportunidade em que deverá regularizar a oferta.

O Ofício n. 136/2015-MPC/AM realçou, também, que, na necessidade de construir unidades de educação infantil, contatar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no sentido de obter recursos financeiros do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – ProInfância para implementar as medidas necessárias ao atingimento da meta prevista na Lei n. 13.005/14, que é de inserir na pré-escola crianças de 4 e 5 anos.

Conquanto tenha o gestor noticiado a aprovação do Plano Municipal de Educação¹, deixou de trazer dados e informações acerca das demais medidas adotadas para viabilizar o acesso de crianças na pré-escola, a exemplo da adequação da estrutura física e de pessoal, e, por fim, dos ajustes orçamentários necessários ao alcance da meta prevista na Lei Federal n. 13.005/14.

Por ser função da Corte de Contas exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração direta e indireta, na forma do artigo 70 da atual Constituição Brasileira, é que se faz necessário o controle das medidas

¹ Ofício n. 068/PMC/2015-GP